



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 040/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 009/2024 – COMPRASGOV 90010/2024

RECORRENTE: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

RECORRIDA: WH CONSTRUTORA

O agente de contratação e equipe de apoio do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** contrário ao julgamento realizado quanto à habilitação da empresa **WH CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada em sua peça recursal.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, no dia 23/10/2024 às 14h39min, através da plataforma Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões. Neste sentido nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade

CAROLAINÉ SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente por
CAROLAINÉ SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19 09:18:21 -
0200

setordelicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com
(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do agente de contratação e equipe de apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 21 (vinte e um) de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de habilitação na concorrência eletrônica 009/2024 – comprasgov 90010/2024, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, material e maquinário para execução da obra de construção do Centro de Convivência do Idoso “Adelino Sudré de Assis”, no Município de Ibatiba-ES.**

A empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 23/10/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento da Concorrência nº 009/2024, o agente de contratação, bem como, sua equipe de apoio, auxiliados pela equipe técnica contábil e de engenharia, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19
09:18:42 -0200



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

No entanto, a recorrente em face da indevida habilitação da empresa **WH CONSTRUTORA LTDA**, sobre os seguintes pontos:

- Não apresentou o Cronograma Físico-Financeiro devidamente assinado;
- Apresentou uma Planilha Orçamentária desprovida de validade jurídica, uma vez que não estava assinada pelo Representante Legal da empresa ou pelo responsável técnico.
- Apresentou um acervo técnico-operacional desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme exigido pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, o que, a princípio, retira a validade jurídica necessária para comprovar a capacidade técnica da empresa.
- Não apresentou o Detalhamento do BDI, conforme requerido pelo instrumento convocatório e pela Lei Federal nº 14.133/2021.
- Deixou de apresentar a Carta Proposta.
- Não apresentou a inscrição municipal/estadual.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, passamos ao julgamento dos fatos destacados pelo licitante:

I – NÃO APRESENTOU CARTA PROPOSTA E DETALHAMENTO DO BDI E APRESENTOU A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DESPROVIDOS DE ASSINATURA.

A recorrente questiona que a empresa por ora habilitada, não apresentou a carta proposta e detalhamento do BDI, bem como, apresentou a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro desprovidos de assinaturas, fato este, procedente. Porém, sabemos que já algum tempo, os tribunais vêm manifestando que os erros nas propostas passíveis de correção, que não muda o teor da proposta, qual seja, o valor proposto pela licitante, deve-se garantir às empresas a possibilidade de corrigi-los em face de diligência.

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Data: 2024.11.19
09:18:58 -0200

Caroline

Resposta

setordelicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com
(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

No entanto, apesar da empresa não apresentar a proposta formalmente adequada, esta foi classificada. Diante disso, entendemos que ocorreu uma falha do agente de contratação e equipe de apoio por não solicitar à empresa às correções necessárias em tempo hábil, qual seja, ainda no julgamento de proposta. Porém, entendemos que este erro seria perfeitamente sanável a qualquer momento do certame, tendo em vista que não caracterizaria ferimento aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Considerando que para a elaboração da planilha orçamentária a empresa aplicou o BDI, não apresentando o detalhamento deste cálculo, fato este que pode ser sanado mediante diligência, pois já é fato existente na época do certame.

Contudo, para fins de participação da fase de proposta, o documento mais importante foi apresentado, qual seja, planilha orçamentária que contém o valor proposto pela empresa e ainda, a sua apresentação traz a demonstração de boa fé do licitante em assumir o objeto pelo valor ofertado durante a fase de disputa.

II – NÃO APRESENTOU INSCRIÇÃO ESTADUAL E/OU MUNICIPAL

A licitante apresentou o questionamento de que a empresa vencedora não apresentou sua inscrição municipal e/ou estadual. Diante disso, em análise ao que foi questionado, esclarecemos que no contrato social da empresa, qual seja, sua primeira alteração, consta no cabeçalho do contrato o número da inscrição estadual da empresa. Apesar de não terem apresentado o teor do documento comprobatório, entendemos que foi sanada a informação de que a empresa possui inscrição.

Neste contexto, também em face de diligência poderemos solicitar que a licitante complemente a informação já constante no contrato social, com algum documento comprobatório que confirme tal informação já constante nos autos do processo.

Ademais, não consideramos que tal solicitação irá ferir a competitividade do certame, pois tais equívocos não confirmam que a empresa não está apta para

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19
09:19:11 -0200

setordelicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com
(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP.29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

assumir este objeto. São apenas falhas meramente formais, que não desqualificam a licitante arrematante, fatos estes que poderia ocorrer até mesmo com os demais participantes deste certame.

Neste sentido, o TCU – Tribunal de Contas da União já manifestou sobre este tema, por meio do **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

E ainda, o TCE-ES (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), através do Parecer Consulta nº 024/2022, que diz:

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admitese, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade,

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19
09:19:24 -0200

setordelicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com
(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória. Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: "É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993"? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º13, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC nº 4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022. 3. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. A realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório, sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.1

III - APRESENTOU ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO).

Em razão deste questionamento, esclarecemos que a equipe técnica de engenharia, junto à equipe de licitação, entende que, se o acervo apresentado está registrado no seu respectivo conselho, neste caso, o CREA-ES e este acerto foi emitido em nome do engenheiro/profissional que executou os serviços pela empresa participante, é aceitável que não tenha a Certidão de Acervo Operacional.

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Data: 2024.11.19
09:19:34 -0200

setordalicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Neste sentido, seria a exigência de só mais uma certidão do conselho com a nomenclatura de operacional e não profissional, ou seja, um excesso de formalismo. Porém, diferente entendimento seria se o acervo apresentado pela empresa foi registrado pelo engenheiro/profissional para outra empresa que não a participante do certame ou que apresentasse atestado em nome da empresa participante sem qualquer registro no conselho regional competente.

Diante disso, a falha esteja na forma que foi emitido o parecer técnico da equipe de engenharia que não constou a motivação da aceitabilidade do atestado apresentado, que ensejou na habilitação da empresa **WH CONSTRUTORA LTDA**.

Vejamos também a importância da proporcionalidade, frente às licitações públicas:

"A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório." Fonte: Atestado de Capacidade Técnica na Lei 14.133/21 | Jusbrasil.

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Por fim, esclarecemos à recorrente que conforme consta em sua peça, os chats na plataforma somente são liberados para manifestação para o licitante melhor classificado, sendo qualquer manifestação aceita por e-mail e/ou telefone para eventuais

CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente
por CAROLAINE SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19
09:19:45 -0200

setordelicitacaoibatiba@gmail.com | ibatibalicitacao@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

dúvidas. Não se trata de uma restrição por parte da equipe de licitação, e sim programação do próprio sistema do comprasgov.

Nestes termos, podemos concluir que as falhas ocorridas no processo licitatório, poderão ser sanadas por diligência.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 040/2024 Concorrência Eletrônica nº 009/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão do agente de contratação e equipe de apoio fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso, para que manifeste se mantém ou não a presente decisão..

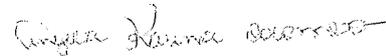
Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 19 de novembro de 2024.

CAROLAINÉ SEGAL
VIEIRA:16604176789

Assinado digitalmente por
CAROLAINÉ SEGAL
VIEIRA:16604176789
Data: 2024.11.19 09:20:02 -0200

Caroline Segal Vieira
Agente de Contratação


Ângela Karina Colombo
Equipe de Apoio


Raquel Gomes de Souza
Equipe de Apoio